



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01578/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 180 de 4.5.2022, com efeitos financeiros retroagindo a 17.4.2022 (p.1 – ID1234460)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.
NOME DO SERVIDOR:	Josias Dias de Lima
MATRÍCULA:	23367 (p.1 – ID1234460)
CARGO:	Vigia, classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais (p.1 – ID1234460)
CPF:	xxx.921.442-xx (p.1 – ID1234460)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da análise da legalidade da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

1. Em derradeira análise (p. 1/4 – ID1282205), o Corpo Técnico concluiu que os documentos trazidos aos autos eram insuficientes para comprovar que o segurado Josias Dias de Lima fazia jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração, nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, por não possuir tempo de contribuição suficiente, e assim, propôs citar em mandado de audiência para que o Diretor Presidente do IPAM em 15 dias justifique a concessão do benefício sob comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

4. Desta feita, o Conselheiro Relator encaminhou a Decisão nº 0291/2022/GABFJFS², com prazo de **15 dias** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

(...).

I- *Apresente esclarecimentos quanto à utilização da regra presente no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Josias Dias Lima, CPF n. 021.921.442-53, já que seu tempo de contribuição (29 anos, 5 meses e 25 dias) não alcança os 35 anos exigidos pela regra em comento;*

II - *Envie Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição constando as informações corretadas relativas ao servidor (com a averbação de tempo do RGPS ou não).*

III - *Caso realmente o tempo prestado sob a égide do RGPS não tenha sido averbado ao RPPS, retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria para constar o 40, §1º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº. 152/2015 ou art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, que estabelece a aposentadoria por idade*

(...).

5. Por fim em 14.12.2022, o IPAM se manifestou e trouxe aos autos o Documento nº 07581/22³, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

² P. 1/4, ID1305829; encaminhada ao IPAM em 7.12.2022 por meio do Ofício 0713/2022-D1C-SPJ, recebido em 8.12.2022 (p.1, ID1311047).

³³ P. 2/12 – ID1312566, ID1312567, ID1312568, ID1312569 e ID1312570.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Análise Técnica

6. De plano cumpre afirmar que, **houve cumprimento integral da Decisão nº 0291/2022-GABFJFS**, p. 1/4 – ID1305829.

7. O IPAM se manifestou, por meio do Ofício 2307/2022/PROGER/PRESIDÊNCIA, acompanhado de Cópia CTC do INSS; CTS com averbação do tempo e Planilha de Tempo de Serviço retificada, além das Razões de Justificativas.

8. Aduz o IPAM em suas razões de justificativas⁴ que o servidor ingressou no serviço público em 3.10.1992 no cargo de Vigia, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Decreto n. 4.952 de 13.10.1992, publicado no DOM n. 977 de 16.10.1992, pelo concurso de 1992

9. Posteriormente, averbou mais 7 anos, 10 meses e 8 dias, constantes da CTC do INSS, p. 3 – ID1312567, perfazendo o total de 13.621 dias, implementando assim tempo suficiente para o alcance da regra de transição, qual seja, art. 3. I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que no caso do homem é 35 anos de contribuição. Aduziu mais o IPAM, *in verbis*:

Importante esclarecer que a CTC do INSS foi enviada ao Tribunal de acordo com o ID1234461, mas a Controladoria do IPAM não enviou a CTS e a Planilha de Tempo de Serviço retificada constante dos autos de aposentadoria, o que comprova a averbação e o tempo de mais de 35 anos de contribuição.

Desta forma, o IPAM esclarece que o ato de concessão de aposentadoria da JOSIAS DIAS DE LIMA está correto, pois observado os requisitos previstos no art. 3. I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Para melhor elucidar o caso, considerando o item apontado na Decisão Monocrática nº. 0291/2022/GABFJFS, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhamos cópia dos seguintes documentos:

- a) CTC do INSS;*
- b) CTS retificada;*
- c) Planilha de Tempo de Serviço retificada.*

10. Pois bem. A partir das informações prestadas, bem como os documentos trazidos pelo defendente constata-se que houve cumprimento integral do *decisum*.

⁴ P. 8/12 – ID1312570



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. O Sistema SicapWeb (anexo) aponta que o segurado alcança a opção de regra de aposentação constante na Portaria nº 180 de 4.5.2022, a qual tem efeitos financeiros retroagindo a 17.4.2022 (p.1 – ID1234460).

12. Assim, considerando que o IPAM trouxe elementos probantes esta Unidade Técnica entende que houve cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 0291/2022-GABFJFS (p. 1/4 – ID1305829), pugnano pelo registro do ato concessório, Portaria nº 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.5.2022 (p.1/2 - ID1234460), que concedeu aposentadoria ao servidor Josias Dias de Lima, lastreada no art. 3º da EC 47/2005.

4. Conclusão

13. E assim, considerando o cumprimento da Decisão nº 0291/2022-GABFJFS (p. 1/4 – ID1305829), e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que o Senhor **Josias Dias de Lima**, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005.

5. Proposta de encaminhamento

1. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Fevereiro de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4